

DO CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO “ARENA ICE BRASIL – PATINAÇÃO”

Na qualidade de advogado (OAB/SP 220.439 e AO/PT 54376/L), me foi solicitada uma explanação sobre o contrato de sociedade em conta de participação criado para auxiliar no financiamento da construção da Arena Ice Brasil, bem como parecer sobre o seu tratamento patrimonial e fiscal.

Acredito que antes de analisar o caso concreto, seja interessante a leitura do artigo que inspirou a criação da Sociedade em Conta de Participação (SCP) ora analisada:

NOVAES, Luis Fernando Pamplona. Sociedades em conta de participação e entidades de prática desportiva profissional constituídas na forma de associações. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4209, 9 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30698> . Acesso em: 29 jun. 2020.

1) INTRODUÇÃO

1.1) DA JUSTIFICATIVA PARA A CBDG TER CRIADO A ARENA ICE BRASIL

Conforme o Estatuto da CBDG 2019¹

“Art. 1º. A Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, designada pela sigla CBDG (...) é uma associação de fins não econômicos (...)

Art. 4º. A CBDG tem por fim:

(a) Normatizar, administrar, dirigir, controlar, difundir e incentivar em todo o país, a prática do Bobslede, Skeleton, Luge, Patinação Artística no Gelo, Patinação de Velocidade no Gelo, Hóquei no Gelo, doravante denominados de Desportos no Gelo, em todos os níveis, inclusive o Bobsled, Curling e Hóquei no Gelo praticado por portadores de deficiências, quando a Federação Internacional permitir;

(...)

(d) promover ou permitir a realização de competições interestaduais e internacionais no território brasileiro;

(...)

(h) promover e fomentar a prática de Desportos no Gelo de alto nível, estudantil, universitário e de cunho social;

(...)

¹ http://www.cbdg.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2019_CBDG_Estatuto_dezembro.pdf, Estatuto Social acessado em 29/06/2020.

(j) *promover a realização de campeonatos e torneios do desporto que dirige;*

(...)

(o) *praticar no exercício da direção nacional dos Desportos no Gelo, todos os atos necessários à realização de seus fins;*

(p) *promover, coordenar e fomentar a construção de ambientes de prática dos desportos no gelo no país, se necessário participando de parcerias e sociedades de forma a financiar esta finalidade.”*

Neste ponto, importante frisar que **a operação da Arena Ice Brasil como um todo, incluindo a pista de patinação, é exercida pela CBDG em seu próprio nome e utilizando o seu próprio CNPJ base, OU SEJA, NÃO EXISTE UMA ENTIDADE JURÍDICA ARENA ICE BRASIL, cumprindo a sua função de promoção da prática de Desportos no Gelo e da construção de ambientes de prática no país, ou seja, não tem fim econômico e é execução direta da sua atividade fim.**

1.2) DO TRATAMENTO FISCAL DA ARENA ICE BRASIL

Conforme a Constituição Federal

“DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

Conforme a lei 9615/98, também conhecida como “Lei Pelé”:

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Fica claro que a legislação não veda que as entidades do Sistema Nacional do Desporto exerçam atividades econômicas, muito pelo contrário, desenvolver ações para a melhoria das respectivas modalidades desportivas (possibilitada pela criação da Arena Ice Brasil) e possuir viabilidade e autonomia financeira (possibilitada pela “cobrança de ingressos, aluguel de equipamentos para patinação e hóquei, instrutores, shows e eventos de uma pista de gelo de aproximadamente 500m², localizada na área locada pelo sócio ostensivo dentro do Extra – Morumbi. Av. das Nações Unidas, 16741 - Retiro Morumbi, São Paulo - SP, 05657-900”) É REQUISITO PARA SEREM BENEFICIADAS COM ISENÇÕES FISCAIS E REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS.

Sendo assim, fica claro que a Arena Ice Brasil, por ser mero veículo de realização do objeto social da CBDG, **em seu próprio nome e utilizando o seu próprio CNPJ base, OU SEJA, NÃO EXISTE UMA ENTIDADE JURÍDICA ARENA ICE BRASI, apenas uma filial da CBDG, deve ter o mesmo tratamento fiscal da própria CBDG (ou seja, isenção de impostos federais).**

2) DO RACIONAL PARA A CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

2.1) O QUE SÃO SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO?

As Sociedades em Conta de Participação são reguladas pelo Código Civil, a saber:

“Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.”

2.2) DAS FONTES DE RECURSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ARENA ICE BRASIL

Como deliberado em Assembleia Geral, para fins de atendimento às necessidades de recursos para a implementação da Arena Ice Brasil, a CBDG acessou os programas de financiamento/incentivo da World Curling Federation, a saber:

New Loan Facility: Empréstimo de USD 50.000 por pista (USD 150.000 no caso concreto), a ser devolvido em 10 anos, com três anos de carência, **a juros zero**.

Deferred Payment Scheme: Venda parcelada de Equipamentos (pedras, raspador de gelo) de USD 31.500, a ser pago em 4 anos, **a juros zero**, utilizando a própria verba de desenvolvimento da WCF (USD 12.000/ano).

O uso de tais programas tem basicamente três condicionantes: **os recursos precisam ser utilizados para pistas dedicadas de Curling, elas são dadas em garantia do financiamento e não pode haver distribuição de lucro da exploração dessas pistas.**

Como se sabe, esses recursos não foram suficientes para a criação da arena como um todo (**e nem poderia ser, já que também se criou espaços de patinação no gelo, convivência, sede da própria CBDG e espaço de co-working e centro de convenções**), nem quando somados a recursos próprios da CBDG, o que a obrigou a buscar outras fontes de financiamento.

Como gestora de recursos públicos vinculados a reembolso de projetos esportivos e basicamente sem entradas próprias, a CBDG não se qualifica/qualificava para financiamento bancário, especialmente de longo prazo.

Daí surgiu a ideia da criação de uma sociedade em conta de participação **ESPECIFICAMENTE PARA A PISTA DE PATINAÇÃO**, como veículo de financiamento da construção da Arena Ice Brasil, cuja participação foi amplamente divulgada entre a comunidade (inclusive no evento de lançamento da Arena em Outubro de 2019, “Para poder construir o rink de patinação, a confederação negociou cotas de investimento – são 20 de R\$ 75 mil cada...” - Veja mais em <https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2019/10/22/sao-paulo-tera-primeiras-pistas-de-curling-da-america-latina/>).

2.3) DA IMPLEMENTAÇÃO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO “ARENA ICE BRASIL – PISTA DE PATINAÇÃO”

Conforme o contrato original da Sociedade em Conta de Participação,

“SEGUNDA – A sociedade em conta de participação terá como objeto a exploração comercial (incluindo, mas não se limitando, cobrança de ingressos, aluguel de equipamentos para patinação e hóquei, instrutores, shows e eventos) de uma pista de gelo de aproximadamente 500m², localizada na área locada pelo sócio ostensivo dentro do Extra – Morumbi. Av. das Nações Unidas, 16741 - Retiro Morumbi, São Paulo - SP, 05657-900.

TERCEIRA – A sede da sociedade será à Av. das Nações Unidas, 16741, Sala 2, Retiro Morumbi, São Paulo - SP, 05657-900.

QUARTA – O fundo social inicial será de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), assim distribuído entre os sócios:

<i>Sócio²</i>	<i>Quota Parte em Reais</i>	
<i>Ostensiva) CBDG</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>	<i>66,67%</i>
	<i>R\$ 150.000,00</i>	<i>10%</i>
	<i>R\$ 125.000,00</i>	<i>8,33%</i>
	<i>R\$ 150.000,00</i>	<i>10%</i>
	<i>R\$ 75.000,00</i>	<i>5%</i>

Parágrafo Primeiro – A sócia ostensiva integraliza, neste ato, sua quota-parte, com R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com a cessão de sua estrutura física (incluindo a pista, equipamentos de refrigeração e o uso da área locada onde a pista se encontrará) e de recursos humanos.

² Pela natureza do Contrato de Sociedade em Conta de Participação, os sócios participantes (“sócios ocultos”) têm direito ao sigilo. Esse sigilo é respeitado pela CBDG, cumprindo os requisitos da Lei 9615/98, que prevê que:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

(...)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1o As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

(...)

III – no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.”

*Parágrafo Segundo – Os sócios participantes integralizarão o valor de suas quotas até 01/10/2019, sendo que após essa data, a integralização estará sujeita a juros de 0,37% ao mês, na seguinte conta bancária da **SÓCIA OSTENSIVA**:*

Beneficiário: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS NO GELO

CNPJ :: 01.195.713/0001-10

Banco :: Caixa Econômica Federal

Endereço :: Rua José de Alencar, 614, Menino Deus, Porto Alegre/RS (CEP 90880-480)

Agência :: 0442 Operação :: 003 Número da Conta :: 000002938-4

QUINTA – O prazo de duração desta sociedade é indeterminado e a operação da pista de patinação iniciará em 25 de Janeiro de 2020.

SEXTA – A gerência da sociedade caberá à sócia ostensiva, sendo a única responsável perante terceiros.

Parágrafo Primeiro – Fica expressamente vedado aos sócios o uso da denominação social em operações alheias ao objeto social, tais como avais, fianças e negócios assemelhados.

Parágrafo Segundo – Os sócios participantes tem o direito de fiscalizar a atividade da sócia ostensiva, incluindo vistoria das contas e demonstrações financeiras da sociedade.”

O contrato original foi aditado, pela transferência da CBDG de parte de suas cotas (venda das cotas para novos entrantes, para ter recursos para finalizar a obra) e adequação à realidade de implementação, tendo esta última composição:

QUARTA – O fundo social continua sendo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), assim distribuído entre os sócios:

<i>Sócio³</i>	<i>Quota Parte em Reais</i>	<i>Participação</i>
<i>Ostensiva) CBDG</i>	<i>R\$ 265.085,47</i>	<i>17,67%</i>
<i>Sergio Mitsuo Vilela</i>	<i>R\$ 152.224,36</i>	<i>10,15%</i>
	<i>R\$ 151.853,63</i>	<i>10,12%</i>
	<i>R\$ 152.224,36</i>	<i>10,15%</i>
	<i>R\$ 76.112,18</i>	<i>5,07%</i>
	<i>R\$ 75.000,00</i>	<i>5,00%</i>
	<i>R\$ 75.000,00</i>	<i>5,00%</i>
	<i>R\$ 75.000,00</i>	<i>5,00%</i>
	<i>R\$ 215.000,00</i>	<i>14,33%</i>
	<i>R\$ 75.000,00</i>	<i>5,00%</i>
	<i>R\$ 75.000,00</i>	<i>5,00%</i>
	<i>R\$ 112.500,00</i>	<i>7,50%</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 1.500.000,00</i>	<i>100,00%</i>

³ Pela natureza do Contrato de Sociedade em Conta de Participação, os sócios participantes (“sócios ocultos”) tem direito ao sigilo. Esse sigilo é respeitado pela CBDG, cumprindo os requisitos da Lei 9615/98, que prevê que:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

(...)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1o As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

(...)

III – no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.”

Como fica claro e já foi explanado, a operação da pista de patinação, como parte efetiva da Arena Ice Brasil, mero veículo de realização do objeto social da CBDG, **em seu próprio nome e utilizando o seu próprio CNPJ base, OU SEJA, NÃO EXISTE UMA ENTIDADE JURÍDICA ARENA ICE BRASI, apenas uma filial da CBDG, deve ter o mesmo tratamento fiscal da própria CBDG (ou seja, isenção de impostos federais), por a SCP cumprir os mesmos requisitos, como será visto no próximo capítulo.**

2.4) DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL PELA SCP

Conforme a lei 9615/98, também conhecida como “Lei Pelé”:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

(...)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2o e no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;”

Pois bem, o disposto na Lei 9532/97 citada diz:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

O fato da CBDG ser sócia ostensiva da SCP, que opera uma parte da Arena Ice Brasil, não a impede de cumprir os requisitos da Lei 9532/97 e 9615/98, **pois os resultados da operação da Arena Ice Brasil são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.**

A eventual participação dos sócios participantes (sócios ocultos) no resultado da pista de patinação não afeta a natureza da CBDG de não ter fins lucrativos sobre as suas receitas, pois apenas remuneram um capital de risco, sem o qual a Arena não poderia ter sido criada.

2.4.1) DA ESPECÍFICA PREVISÃO DE UMA SCP ISENTA/IMUNE PELA IN 1594/15

A legislação especificamente previu a possibilidade uma SCP ser isenta, como se viu na IN 1594/15, prevendo que a Escrituração Contábil Digital (ECD) também se aplicaria para as SCP imunes e isentas

Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016: Links para os atos mencionados

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou Links para os atos mencionados

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP) enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo e nos incisos I e II do caput do art. 3º devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo, ressalvado o disposto no § 6º do art. 3º.”

2.5) DA ALTERNATIVA MAIS ONEROSA

Finalmente, vale a observação final que, caso a SCP não fosse uma alternativa viável de financiamento da Arena, a única outra opção seria financiamento privado (já que, como se viu, a natureza da operação da CBDG é muito pouco atrativa para financiamento bancário), que certamente seria muito mais oneroso (taxas de juros para um empréstimo sem garantias reais são extremamente elevadas) e, quiçá, impossível (falta de interesse de investidores), que, dada a atual situação de pandemia (em que a Arena está impossibilitada de gerar recursos) poderia estar afetando a saúde financeira da própria CBDG.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1) A Arena Ice Brasil nada mais é que a própria CBDG cumprindo seu objeto⁴ (“(o) praticar no exercício da direção nacional dos Desportos no Gelo, todos os atos necessários à realização de seus fins; e (p) promover, coordenar e fomentar a construção de ambientes de prática dos desportos no gelo no país, se necessário participando de parcerias e sociedades de forma a financiar esta finalidade”).

2) A Arena Ice Brasil é mero veículo de realização do objeto social da CBDG, em seu próprio nome e utilizando o seu próprio CNPJ base, **OU SEJA, NÃO EXISTE UMA ENTIDADE JURÍDICA ARENA ICE BRASI**, apenas uma filial da CBDG, deve ter o mesmo tratamento fiscal da própria CBDG (ou seja, isenção de impostos federais).

3) Como gestora de recursos públicos vinculados a reembolso de projetos esportivos e basicamente sem entradas próprias, a CBDG não se qualifica/qualificava para financiamento bancário, especialmente de longo prazo. Daí surgiu a ideia da criação de uma sociedade em conta de participação **ESPECIFICAMENTE PARA A PISTA DE PATINAÇÃO**, como veículo de financiamento da construção da Arena Ice Brasil.

4) A Sociedade em Conta de Participação “Arena Ice Brasil – Pista de Patinação” tem “como objeto a exploração comercial (incluindo, mas não se limitando, cobrança de ingressos, aluguel de equipamentos para patinação e hóquei, instrutores, shows e eventos) de uma pista de gelo de aproximadamente 500m², localizada na área locada pelo sócio ostensivo dentro do Extra – Morumbi. Av. das Nações Unidas, 16741 - Retiro Morumbi, São Paulo - SP, 05657-900”.

4.1) Não obstante a existência de um CNPJ específico para a SCP e a segregação meramente contábil das operações, para todos os fins legais e práticos, a operação da pista de patinação, como parte efetiva da Arena Ice Brasil, se dá pela própria sócia ostensiva CBDG, **em seu próprio nome e utilizando o seu próprio CNPJ base, OU SEJA, NÃO EXISTE UMA ENTIDADE JURÍDICA ARENA ICE BRASI**, apenas uma filial da CBDG, devendo tanto a Arena quanto a SCP terem o mesmo tratamento fiscal da própria CBDG (**ou seja, isenção de impostos federais**), **por a CBDG, Arena Ice Brasil e SCP cumprirem os mesmos requisitos.**

⁴ http://www.cbdg.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2019_CBDG_Estatuto_dezembro.pdf, Estatuto Social acessado em 29/06/2020.

5) A possibilidade de participação na Sociedade foi oferecida em Assembleia e amplamente divulgada entre a comunidade (inclusive no evento de lançamento da Arena em Outubro de 2019, “Para poder construir o rink de patinação, a confederação negociou cotas de investimento – são 25 de R\$ 75 mil cada...”, como noticiado em <https://olharolimpico.blogosfera.uol.com.br/2019/10/22/sao-paulo-tera-primeiras-pistas-de-curling-da-america-latina/>).

6) O contrato de Sociedade em Conta de Participação tem natureza sigilosa entre os sócios, sendo disponibilizada vista apenas para o Conselho Fiscal, o que é perfeitamente legal e expressamente previsto no art. 18-A, parágrafo 1º, III, da Lei 9615/98. De qualquer forma a CBDG questionará os sócios que não queiram manter o sigilo de nomes e apresentará de forma pública após aceite por escrito.

6.1) Não obstante o sigilo do contrato, a SCP, como expressamente previsto no Código Civil, não gera risco financeiro e/ou patrimonial para CBDG, sendo uma opção de financiamento efetiva e de custo zero (ou seja, os investidores só fazem jus a resultados SE ELES SURGIREM, o que não parece ser o caso neste ambiente de pandemia):

“Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

(...)

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.”

7) Finalmente, o fato da CBDG ser sócia ostensiva da SCP, que opera uma parte da Arena Ice Brasil, não a impede de cumprir os requisitos da Lei 9532/97 e 9615/98 para a isenção fiscal federal das suas atividades, **pois os resultados da operação da Arena Ice Brasil são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da CBDG.**

7.1) Portanto, a eventual participação dos sócios participantes (sócios ocultos) no resultado da pista de patinação não afeta a natureza da CBDG não ter fins lucrativos sobre as suas receitas, pois apenas remuneraram um capital de risco, sem o qual a Arena não poderia ter sido criada.

Zurique, Julho de 2020

Sergio Mitsuo Vilela

OAB/SP 220.439

OA/PT 54376L

Sergio Mitsuo Vilela é Bacharel e Mestre em Direito pela USP, MBA pela FGV e Doutorando em Direito Tributário pela Universidade de Zurique. Atua há vinte anos em assuntos fiscais, sendo atualmente Diretor Executivo em um Banco Privado Suíço e tendo sido o responsável pela área Fiscal da Sony Latin America e da área de Planejamento Fiscal do Grupo Carrefour Brasil.